



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001000/2007-47
Recurso nº 258.410 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 74.336,28, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), de contribuições devidas pela empresa e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados através de cartão eletrônico (FLEXCARD) administrado pela Incentive House S.A., no período de 06/2003 e 04/2004.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 127/148) requerendo o reconhecimento da total improcedência da NFLD.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (fls. 189/197), ao analisar o presente processo, julgou o lançamento totalmente procedente, sob o entendimento de que:

- a) As verbas pagas a título de prêmio por incentivo à produtividade constitui a remuneração dos empregados, estando sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros;
- b) Há indicação clara e precisa dos fatos geradores, forma de apuração do crédito e dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante o exercício do pleno direito de defesa;
- c) É vedado, em sede administrativa, declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 206/246) alegando que: (i) o lançamento é nulo, por ofender aos princípios da verdade material e da legalidade, e por não possuir motivação; (ii) os pagamentos realizados por meio de cartões de premiação não são habituais, não integrando, portanto, o salário de contribuição; e (iii) os juros SELIC não são aplicáveis ao presente caso.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT informou que o recurso é tempestivo (fl. 259).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento versa sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas por meio dos cartões de premiação fornecidos pela empresa Incentive House S.A.

A Recorrente alega que os pagamentos realizados por meio dos cartões de premiação foram pagos apenas uma ou duas vezes aos funcionários das empresas, conforme se pode verificar pelo próprio período autuado (06/2003 e 04/2004), bem como na planilha listada na fl. 217, não havendo que se falar em incidência de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 22 e 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, entendo que não há razão no argumento.

Cumprе esclarecer que os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção.

Como bem apontou a Recorrente, as verbas intermediadas pela Incentive House S.A. eram pagas como incentivo aos funcionários que prestaram bons serviços para a empresa. Veja-se trecho da argumentação da empresa, às fls. 216:

“No presente caso, a Recorrente firmou contrato para que a Incentive House gerenciasse sistema de gratificação a ser concedida aos seus funcionários, como forma de incentivo, em razão dos bons serviços prestados para a empresa.”

Considerando, assim, que essas “gratificações” são pagas àqueles funcionários que tiveram um desempenho individual extraordinário, é certo que tais verbas têm caráter retributivo, sendo uma contraprestação do serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Conforme determina o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, as verbas pagas aos funcionários, a qualquer título e forma, destinadas a retribuir o trabalho, integram o salário de contribuição. Veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Nota-se que a regra básica é clara no sentido de que todas as verbas destinadas a retribuir o trabalho, independentemente da sua habitualidade/eventualidade, integram o salário de contribuição.

Destarte, a regra contida no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que determina que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário de contribuição, deve ser interpretada cumulativamente à norma insculpida no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, o que leva à conclusão de que **apenas os ganhos eventuais e não destinados à retribuir o trabalho** é que são excluídos do salário de contribuição.

Não obstante, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de crédito em cartão eletrônico constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

“CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - MULTA - RETROATIVIDADE (...). A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa Incentive House é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia (...).”(CARF, PAF nº 37284.000982/2007-95, Recurso nº 242.887, 2º Conselho, 6ª Câmara, Cons. Rel. Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Sessão de 04/02/2009)

“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª

Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de
06/05/2009)

Levando em consideração o entendimento acima exposto, o argumento trazido pela Recorrente de que o lançamento desrespeitou o princípio da verdade material, bem como de que não foi devidamente motivado, não merece provimento, posto que a fiscalização levantou toda a documentação necessária ao lançamento e aplicou a legislação pertinente para constituir o crédito tributário, razão pela qual entendo que o lançamento é procedente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues